



DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 04/2021

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria N.º 04/2021, 04 de janeiro de 2021, vem Justificar o caráter de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 04/2021**, para possível contratação da empresa objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZANDO NA ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS, INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP E DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DIRF, TREINAMENTO E SUPORTE A CÂMARA MUNICIPAL, conforme descrito no Termo de Referência e Minuta do Contrato em anexo, entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE e a **EMPRESA LL SERVIÇOS**, sendo seu representante formado em Ciências Contábeis há vários anos, em conformidade com o art. 24, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, Estado de Sergipe, necessita de contratar um profissional para prestação de serviços acima mencionado;

Considerando que a atividade exige que tenha, conhecimento, experiência, responsabilidade, zelo e dedicação;

Considerando que a Câmara não possui um profissional nesta área, nomeado de forma comissionada ou efetiva para prestação dos serviços necessários;

Considerando, que o contratado possui experiência e bom zelo onde passa e posou desempenhado seus trabalhos de forma que não existe reclamações.

I – PREÇO

Sabe-se que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, pretende firmar contrato com a Empresa a **EMPRESA LL SERVIÇOS**, no valor total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito à licença para o uso desta Casa Legislativa. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de um profissional na área contábil, que exerce suas atividades há bastante tempo trabalhando no ramo em vários municípios demonstrando em tudo que faz com experiência e responsabilidade, e também uma pessoa capaz desempenhando em diversas áreas contábil o serviço ora contratado, tornando-se desta forma a melhor opção para esta Câmara Legislativa.

A escolha da a **EMPRESA LL SERVIÇOS**, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - -----

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa LL SERVIÇOS, por dispensa de Licitação, e estando com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e Resoluções do TCE.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Dispensa de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, 05 de janeiro de 2021.



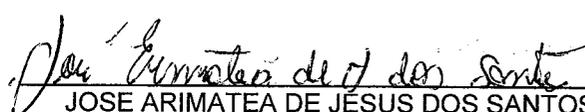
NATALÍCIA SILVA BARRETO

Presidente da Comissão de Licitação



DAYSE CARLA SANTOS DE JESUS

Membro

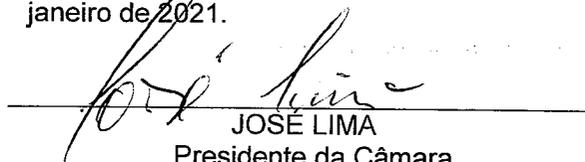


JOSE ARIMATEA DE JESUS DOS SANTOS

Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Nossa Senhora Aparecida / SE, 05 de janeiro de 2021.



JOSE LIMA

Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE

PARECER JURÍDICO Nº 06/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ELABORAÇÃO E CONFEÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS, INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP E DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DIRF PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 04/2021 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para prestação de serviço na elaboração e confecção da folha de pagamento, relação anual de informações sociais – RAIS, informações à previdência social – GFIP e declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF para atender a demanda da Câmara Municipal, mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela comissão de licitação, obteve orçamento de 03 (três) empresas/fornecedoras, resultando no valor médio da prestação do serviço.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados

o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;
É o Parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE 05 de janeiro de 2021


João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB / SE 2927

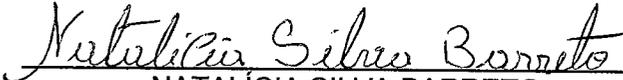


TERMO DE ADJUDICAÇÃO
E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 04/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços realizando na elaboração e confecção da Folha de Pagamento, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Informações à Previdência Social – GFIP e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, nesta Câmara Municipal, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: LL SERVIÇOS, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, 06 de janeiro de 2021.



NATALÍCIA SILVA BARRETO
Presidente da Comissão de Licitação